



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Proc. Revista nº 45/2023-C

Recorrente: **Gonçalves Joaquim Tembe**

Recorrido: **Angélica Francisco Covane, Francisca Maló Dunane, Anita Muamba, Elsa Nhancuave Dzimba e Miguel Lázaro Nhamposse.**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- A lei, nos artigos 193.º a 200.º do CPC, enuncia, taxativamente, as nulidades principais. Significa isto que, todas as demais, de acordo com o disposto no artigo do CPC, que nelas não se enquadram, são devem ser integradas no rol das irregularidades processuais, designadas pela doutrina, por nulidades secundárias, cujo o regime jurídico é o que se mostra estabelecido nos artigos 201.º, 203.º, 205.º, 206.º, nº 2 e 207.º, todos do CPC.

- O Tribunal Supremo, constituindo instância de revista, de acordo com o disposto no artigo 1ª parte, nº 2 do artigo 722.º do CPC, em regra, está vedado de apreciar questões relativas à matéria de facto senão, apenas, a questões de direito, integradas pela violação da lei substantiva e adjectiva.

- Os recursos destinam-se a reapreciação das questões decididas pelas instâncias recorridas, não podendo, deste modo, senão questões relativas a nulidades ou de conhecimento oficioso, apreciar questões não suscitadas em sede das conclusões das alegações de recurso e nem decididas.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Angélica Francisco Covane, Anita Muamba, Elsa Nhancuave Dzimba e Miguel Lázaro Nhamposse** intentaram, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), acção declarativa de simples apreciação positiva, **com processo sumário**, registada sob o nº 05/2021-Z, contra **Gonçalves Joaquim Tembe**, todos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, em síntese, arrolado os seguintes factos:

- Terem vivido mais de 30/40 anos, desde os princípios das décadas 70/80, a esta parte, no Quarteirão nº 44, actual 41, no Bairro Malhangalene, Rua do mesmo nome, próximo dos edifícios da Ex Fundação Salazar;
- Que durante este período nunca foram confrontados com qualquer tipo de reivindicação séria sobre o espaço onde estavam erguidas as casas de seus pais, actualmente construídas com base em material convencional (blocos e coberturas de chapas de zinco), de quem quer que seja, inclusive do R.;
- Terem sido notificados para se apresentarem na Direcção de Urbanização e Construção do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, onde foram questionados sobre o que havia entre eles e o R., ao que responderam nada existir;
- Que colocada a mesma questão ao R., este dissera que pretendia o espaço ocupado pelas casas dos AA. com vista ampliação da sua actividade comercial;
- Que na altura, foi o R. recomendado, pelo Município, para no prazo de 05 (cinco) anos, construir as casas exigidas pelos AA., orientação esta que, nunca foi cumprida por aquele;
- Terem alienado as suas casas ao Miguel Lázaro Nhamposse e produzidas declarações particulares de compra e venda, devidamente assinadas pelas partes, junto da Estrutura Administrativas do Bairro e do Quarteirão e na presença de testemunhas;
- Ter, Miguel Lázaro Nhamposse pago aos AA, pelas casas, 5.7000.000,00Mt, sendo, 1.800.000,00Mt, à Angélica Francisco Covane; 2.500.000,00Mt, à Anita Muamba; 1.400.000,00Mt, à Elsa Nhancuave Dzimba, negócio este concluído em Maio/Julho de 2020;
- Que depois de consumado o negócio, destruídas as casas e erguida a vedação no espaço em causa, surgiu, em cena, pela primeira vez, o R, arrogando-se dono e concessionário do espaço, por ser portador do respectivo DUAT atribuído pelo então Conselho Executivo da Cidade de Maputo, desde o ano 1996, e confirmado por sentença prolatada

nos autos nº 76/98-X, de 18 de Fevereiro de 2020, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

- Que desconhecem os documentos acima, em virtude de não terem sido notificadas dos mesmos.

A terminarem, pediram pelo não reconhecimento dos documentos integrados pelo DUAT e sentença exibidos pelo R. Pediram, mais ainda, para que o R. fosse instado a não os incomodar e a manutenção da validade do contrato de compra e venda de suas casas

Juntaram documentos de fls. 13 a 42 e arrolaram testemunhas.

2 - **Gonçalves Joaquim Tembe**, uma vez citado, deduziu oposição, por excepção e por impugnação, tendo, antes, deduzido questões que as denominou por questões prévias, fls. 52 a 59.

- Das questões prévias
 - Alegou que a terra, por ser propriedade do Estado, não pode ser objecto de compra e venda.
 - Alegou, mais ainda, que o valor da acção é de 30.000,00Mt e não 5.700.000,00Mt;
- Por excepção:
 - Ilegitimidade activa de Angélica Francisco Covane e Miguel Lázaro Nhamposse pelo facto de aquela não ser portador de mandato com poderes e faculdades para o efeito e pelo facto de o segundo nunca ter sido ocupante do espaço em disputa;
 - Caso julgado, pelo facto de os autores terem sido condenados nos autos nº 67/98-X,
- Por impugnação, alegou que os factos alegados pelos AA não se mostram provados por meio do DUAT; que é concessionária da parcela 52/1, desde 1994, com área de 25x50m, incluindo a área que havia sido esbulhada pelos AA, atribuída pelo Conselho Municipal, destinada a construção de um estabelecimento comercial, do tipo mercearia, residência e depósito de pão; que as partes conhecem da sentença, tendo em atenção a contestação por eles produzida.

A terminar, pugnou pela improcedência da acção, por não provada e a condenação dos AA por litigância de má-fé

Juntou documentos de fls. 60 a 87.

3 – Por seu turno, os AA., fls. 95 a 105, para além de responderem à contestação, deduziram os factos de fls. 97 a 98 e 101 a 105, que os epigrafaram por “...Questões Prévias” e por “...Matéria da Impugnação”, respectivamente, importando fazer, apenas, alusão àqueles.

- Na resposta à contestação:

- Que Angélica Francisco Covane, e Miguel Lázaro Nhamposse têm legitimidade activa pelo facto de terem interesse directo em demandar em virtude de aquela representar a mãe que vendeu o imóvel, este pelo facto de ser o adquirente dos imóveis demolidos;
- Que não se verifica a excepção de caso julgado, pelo facto de R não ter provado a notificação da sentença aos AA.

A terminar, pugnou pela improcedência das excepções suscitadas por não provadas.

4 – O **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo** (TJCM), depois de cumpridas as diligências ordenadas, de fls. 116 a 119, exarou o saneador-sentença de fls. 176 a 198, tendo, no mesmo, para além de ter julgado improcedentes as excepções, tendo julgado a acção parcialmente procedente, por provada, reconhecido aos AA. a posse por ocupação da parcela onde foram construídas as casas dos mesmos, fundando-se nos factos arrolados a fls. 194 a 198.

5 - **Gonçalves Joaquim Tembe**, irresignado com o assim decidido, apelou da mesma, fls. 203, tendo, uma vez admitido o recurso, com efeito suspensivo, fls. 204, concluído, nas alegações, de fls. 65 a 72, o seguinte:

- Que, nos termos do artigo 312º ambos do CPC, o valor da causa é de 30.000,00Mt (trinta mil meticais),
- Que, por causa da identidade de sujeitos, de causa de pedir e do pedido, está-se perante a excepção peremptória de caso julgado cujos efeitos mostram-se previstos na al. a) do artigo 496.º conjugado com o nº 3 do artigo 493.º ambos do CPC e
- Que o tribunal violou o disposto no artigo 875.º do CC por inobservância do formalismo legal.

A terminar, requereu pela revogação da sentença, por injusta e ilegal.

6 – Angélica Francisco Covane, Anita Muamba, Elsa Nhancuave Dzimba e Miguel Lázaro Nhamposse, ora recorridas, contra-alegaram, fls. 226 a 241, em síntese, pugnaram pela manutenção da decisão recorrida.

7 - O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo** (TSRM), por acórdão de fls. 279 a 283, depois de responder as questões objecto de apelação, por si seleccionadas, designadamente:

- Do valor da *causa*, quando está em discussão direitos sobre parcelas de terras;
- Da excepção do caso julgado;
- Da invalidade do contrato de compra e venda por versar sobre a terra, sendo esta propriedade do Estado e insusceptível de transacção e,
- Da apreciação da prova documental junta a fls. 60 a 88, 120 a 127, 129, 164 a 167,

decidiu julgar improcedente o recurso, tendo, para o efeito, esgrimido, em resumo, os seguintes factos:

- Que o valor da causa é o da petição inicial por expressar o interesse económico pretendido pelos AA., que será o valor pelo qual venderam os imóveis implantados na parcela;
- Que não procede a questão de caso julgado, pelo facto de a decisão tomada pela instância recorrida não ter nada a ver com a anterior, em virtude de não se verificarem os pressupostos essenciais, designadamente, identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir;
- Que não é de apreciar a terceira questão constante da conclusão em virtude de se tratar de um “...argumento novo...”, que não foi objecto de apreciação na primeira instância.
- Que improcede a questão relativa a apreciação da prova documental, em virtude de o recorrente, ter-se limitado a indicar os documentos que entende que não foram avaliados pelo Tribunal *a quo*, ao invés de ter demonstrado o erro de julgamento da matéria de facto cometido pela instância recorrida, indicando, em concreto, os factos que deveriam ter sido julgados de forma diferente, em função dos meios de prova por si juntos aos autos.

8 - **Gonçalves Joaquim Tembe**, mais uma vez inconformado com o decidido, recorreu de recurso de revista, fls. 289, o qual, uma vez admitido, com efeito meramente devolutivo e subida imediata nos próprios autos, fls. 291, concluiu, nas alegações, a fls. 301, o seguinte:

1. Ter o tribunal violado o disposto nos artigos 502.º, nº 1 e 596.º, nº 1, ambos do CPC.
2. Que o tribunal, no lugar de Decreto Lei nº 16/75, de 13 de Fevereiro, devia ter aplicado o Decreto Lei nº 18/75, de 09 de Outubro, o que foi escrupulosamente observado pelo concessionário e pelo concedente, ao abrigo do nº 1 do artigo 12.º do CC.

3. Que a sentença ofende o comando legal previsto no nº 13 do artigo 1 do Regulamento do Solo Urbano (RSU).

4. Que o tribunal o convidar para completar conclusões da alínea f) em virtude de as mesmas não terem sido especificadas.

5. Que o tribunal, nos termos do nº 2 do artigo 655.º do CPC, deve reapreciar do título de concessão (DUAT), constante a fls. 70, 71, 120 a 124 dos autos.

A terminar, em síntese, pugnou pela revogação do acórdão recorrido.

9 - Os recorridos, Angélica Francisco Covane, Anita Muamba, Elsa Nhancuave Dzimba e Miguel Lázaro Nhamposse, uma vez notificado das alegações do recurso, pugnaram, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida

Corridos que foram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento officioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5º, al. a) da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver:

- Nulidade processual, decorrente da violação do disposto no *artigo 502.º do CPC*;
- Erro de julgamento da matéria de facto, decorrente da violação do disposto no nº 2 do artigo 655.º do CPC, da não apreciação do título de concessão (DUAT) constante de fls. 70, 71, 120 a 124 dos autos; e

- Da violação do disposto no nº 13 do artigo 1 do RSU.

III – Fundamentação

1 - Da nulidade processual, decorrente da violação do disposto no artigo 502.º do CPC

Entende o recorrente, que as peças processuais de fls. 101 a 105 e 159 a 160 devem ser desentranhadas, por serem estranhas ao processo, à luz do disposto no nº 1 do artigo 502.º do CPC. Que os AA. ao invés responderem somente à matéria da excepção, responderam a da impugnação deduzida pelo R.

Como se depreende, a questão objecto de recurso, prende-se com a nulidade dos actos processuais, previstas nos artigos 193.º a 208.º, todos do CPC, integradas por nulidades principais e irregularidades processuais, designadas pela doutrina por nulidades secundárias, comportando, cada uma delas, o respectivo regime jurídico.

Ora, tendo em atenção ao facto das alegadas nulidades processuais terem sido praticadas na primeira instância e suscitadas em sede das conclusões das alegações do presente recurso de revista, antes de mais nada, há que verificar, a oportunidade de arguição das mesmas. Para tanto, há que proceder a sua qualificação jurídica, isto é, saber em que espécie de nulidades processuais enquadram-se.

O acto processual, de fls. 101 a 105, foi praticado em cumprimento do disposto na primeira parte do nº 1 do artigo 502º do CPC, tendo os AA, para além de responderem à contestação, mais precisamente a matéria das excepções, pronunciaram-se sobre a impugnação deduzida pelo R., ora recorrente, em violação do limite definido na disposição legal acima aludida.

Por seu turno, o acto processual de fls. 159 a 160, foi praticado pelos AA. depois de notificados do relatório do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, actos estes praticados sem nenhum amparo legal, em virtude de a lei processual não prever nenhum daqueles actos, senão a tramitação e os actos prescritos nos artigos 594.º a 596.º, ambos do CPC.

Os peritos, finda a inspecção, devem responder perante o tribunal, os quesitos formulados por este, podendo as partes, depois de escritas as respostas dadas pelos peritos, reclamar das mesmas com fundamento na deficiência, obscuridade ou contradição das mesmas. No caso, os AA., foram notificados do relatório de peritagem, acto ilegal, e ao invés de reclamarem do

mesmo, limitaram-se a produzir comentários, conforme consta do acto processual ora em análise.

Do acima exposto, conclui-se que ambos os atos, ora em análise, foram praticados em desconformidade com a lei, conseqüentemente, são nulos e de nenhum efeito, devendo-se, desde já, enquadrá-las numa das espécies de nulidades processuais previstas na lei.

Do confronto entre as nulidades processuais acima aludidas e as nulidades principais enunciadas nos artigos 193.º (Ineptidão da petição inicial), 194.º (Anulação do processado posterior à petição), 199.º (Erro na forma de processo) e 200.º (Falta de vista ou exame ao Ministério Público), todos do CPC, constata-se que nenhuma daquelas enquadra-se nestas. Sendo assim, significa que ambas constituem, a título residual, nulidades secundárias, cujo regime de arguição mostra-se enunciado no artigo 205.º do CPC, nos termos do qual, *“1. Quanto a outras nulidades, se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que forem cometidas, podem ser arguidas enquanto o acto não terminar; **senão estiver**, o prazo de arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, neste último caso, só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.”*

Reportam os autos, que o acto processual de fls. 101 a 105, foi praticado no articulado da resposta à contestação, fls. 97 a 105, mais precisamente, no artigo 32 e seguintes, epigrafado, “Sobre a matéria da impugnação”. Findos os articulados, as partes, no caso, o R., ora recorrente, em 07 de Junho de 2021, fls. 110, foi notificada da audiência preliminar, a qual foi adiada para 01 de Julho de 2021. Em 24 de Junho de 2021, fls. 115, R., ora recorrente, mais uma vez, foi notificado da audiência preliminar, a ter lugar no dia 01 de Julho de 2021, tendo, nesta data, participado naquele acto, conforme se atesta na respectiva acta de fls. 116 a 119. Assim sendo, R., ora recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia 01 de Julho de 2021 até o dia 06 de Junho de 2021, devia ter arguido a nulidade do acto. Contudo, não o fez, tendo-o feito, em 14 de Abril de 2023, em sede das conclusões das alegações de recurso de revista, isto é, extemporaneamente.

O mesmo aconteceu com o acto processual de fls. 159 a 160, praticado pelos AA., em 06 de Setembro de 2021, fls. 159 a 160, o R., ora recorrente, apesar de não ter sido notificado do mesmo, teve várias oportunidades de se inteirar sobre a existência do mesmo e, conseqüentemente, arguir a sua nulidades, o que não fez, conforme se segue.

O R., em 14 de Outubro de 2021, requereu a junção de documentos de prova, sob alegação de não ter tido oportunidade de o fazer, aquando da apresentação da contestação. Uma vez notificado do deferimento do mesmo, em 27 de Outubro de 2021, fls. 170, pagou a respectiva multa, conforme atesta a guia de depósito de fls. 173.

Em 13 de Dezembro de 2021, R., ora recorrente, foi notificado do saneador-sentença, prolatado pelo TJCM, fls. 202, tendo apelado do mesmo, no dia 16 de Dezembro de 2021.

Em 20 de Janeiro de 2022, uma vez notificado da admissão do recurso de apelação, fls. 206, deduziu e ajuizou as respectivas alegações, no dia 09 de Fevereiro de 2022, fls. 210, presumindo-se assim, que R., ora recorrente, antes de praticar este acto processual, teve acesso ao processo, para, com ciência, produzir as alegações de recurso. Sendo assim, o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de 20 de Janeiro de 2022, devia ter arguido a nulidade, tendo-o feito apenas em 14 de Abril de 2023, fls. 296., aquando do ajuizamento das alegações do presente recurso, intempestivamente.

Pelo exposto, improcede o recurso nesta parte.

2 - Erro de julgamento da matéria de facto, decorrente da violação do disposto no nº 2 do artigo 655.º do CPC, da não apreciação do título de concessão (DUAT) constante de fls. 70, 71, 120 a 124 dos autos.

O recorrente alega a necessidade de se proceder a reapreciação das provas enunciadas na al. f) das conclusões das alegações do recurso de apelação, fundando-se no facto de as mesmas não terem sido apreciadas pelo tribunal recorrido, por falta de especificação dos factos objecto de prova.

Por seu turno, o TSRM absteve-se de pronunciar sobre os documentos de fls. 70, 71, 120 a 124, em virtude de o recorrente ter-se limitado a indicar os documentos de prova sem, contudo, indicar os respectivos factos objecto de prova.

Como se depreende, a questão em causa, suscitada pelo recorrente, em reacção à decisão e aos respectivos argumentos esgrimidos pelo tribunal recorrido, prende-se com o erro de julgamento.

Ora, sendo o Tribunal Supremo, instância de revista, conforme resulta da primeira parte do nº 2 do artigo 722.º do CPC, ao mesmo, em regra, está vedado de apreciar questões que decorrem

do “...erro na apreciação das provas e na fixação de factos materiais da causa ...”, podendo, a título excepcional, conforme o estabelecido na segunda parte do nº 2 deste dispositivo legal, pronunciar-se sobre a matéria de facto, no caso violação de disposição legal expressa que impõe certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, que não é o caso.

Assim sendo, improcede o recurso nesta parte.

3 – Da violação do disposto no nº 13 do artigo 1 do RSU.

Para o recorrente, o tribunal, com base nos factos provados, devia ter aplicado o Decreto Lei nº 16/75, de 13 de Fevereiro, actualizado pelo Decreto Lei nº 18/75, de 09 de Outubro, diploma legal vigente aquando da concessão do talhão 52/1. Que em face desta omissão, que viola o disposto no nº 13 do artigo 1 do Regulamento do Solo Urbano, deve ser anulada a sentença.

Apreciemos

A questão em causa prende-se com a violação da lei substantiva, mais precisamente, no segmento respeitante à qualificação jurídica dos factos jurídicos que o recorrente os considera provados.

Sucedem, porém, compulsados os autos, mais precisamente, na decisão recorrida, constata-se que a questão acima suscitada pela recorrente, não foi objecto de decisão em se da apelação, em virtude de não ter sido objecto do respectivo recurso.

Como é consabido, os recursos destinam-se a reapreciação das questões decididas pelas instâncias recorridas, senão questões que constituem nulidades ou de conhecimento oficioso, apreciar questões não suscitadas em sede das conclusões das alegações de recurso e nem decididas

Sendo assim, a questão em causa, não constituindo nulidade e nem de conhecimento oficioso, não pode ser objecto do presente recurso de revista.

Assim sendo, improcede o recurso nesta parte.

IV Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso de revista, mantendo-se, deste modo, a decisão recorrida, nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 17 de Novembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.